

LEI Nº 2884/84
de 18 de outubro de 1984

Cria o Fundo de Participação Esportiva e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica criado junto ao Departamento de Esportes, da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes, da Prefeitura de São José dos Campos, o "Fundo de Participação Esportiva".

Artigo 2º - Constitui finalidade precípua do "Fundo de Participação Esportiva", a geração de recursos extra-orçamentários, de forma a assegurar a plena consecução da Política Esportiva do Município, com a seguinte finalidade:

- I - Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades esportivas do Município;
- II - Ampliar o atendimento a atletas carentes;
- III - Promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outra atividade que vise o aprimoramento técnico dos professores do Município;
- IV - Favorecer o aprimoramento técnico dos profissionais do Departamento de Esportes, concedendo ajuda de custo para cursos e desenvolvimento de projetos relacionados com a área esportiva do Município.
- V - Subvencionar, quando possível, as Associações, Ligas e entidades esportivas, para a execução de programas relacionados às finalidades previstas em seus estatutos;
- VI - Firmar convênio com órgãos particulares ou oficiais de forma a assegurar a consecução dos objetivos propostos.

Artigo 3º - O "Fundo de Participação Esportiva" será administrado por um Conselho Diretor do qual farão parte, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e mais dois Conselheiros, indicados em lista tríplice por entidades esportivas ou de representação esportiva e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - As funções especificadas neste artigo não serão remuneradas mas consideradas como serviço público de natureza relevante, prestado ao Município.

Parágrafo 2º - O Conselho Diretor reunir-se-á pelo

ALTERADA PELA LEI Nº 2908/84
REVOGADA PELA LEI Nº 4598/94

Cont. lei nº 2884/84 - fls.02

menos uma vez por mês, com a presença de, no mínimo, a metade mais um de seus membros, e, as suas deliberações se darão por maioria absoluta de votos.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Diretor do "Fundo de Participação Esportiva", dentro das atribuições que esta lei lhe confere, em harmonia com o peculiar interesse do setor Esportivo:

- I - administrar o "Fundo";
- II - disciplinar e fiscalizar o recebimento da receita, promovendo o seu recolhimento no Banco do Estado de São Paulo S/A, através de conta corrente específica;
- III - decidir sobre aplicação dos recursos do "Fundo" observando-se os programas do setor esportivo, em função de suas prioridades;
- IV - deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares;
- V - examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;
- VI - elaborar o seu Regimento Interno;
- VII - promover o desenvolvimento do "Fundo de Participação Esportiva" e propgnar para que sejam atingidas suas finalidades;
- VIII - estabelecer convênios com entidades particulares ou oficiais, no sentido de prover o Esporte de recursos e/ou equipamentos para seu desenvolvimento.

Artigo 5º - A receita do "Fundo de Participação Esportiva" será constituída de:

- I - contribuições dos governos Federal, Estadual e Municipal, de autarquias e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado;
- II - ingressos e atividades remuneradas, promoção do Departamento de Esportes, ou sob sua orientação, colaboração ou apoio;
- III - recursos provenientes de eventos realizados nos próprios públicos;
- IV - contribuições provenientes de atendimentos prestados por monitores e técnicos do Departamento ou por ele contratados;
- V - contribuições advindas de alunos inscritos em cursos diversos programados pelo Departamento de Esportes.

Artigo 6º - Os bens adquiridos pelo "Fun-

Cont. lei nº 2884/84 - fls. 03

do de Participação Esportiva", incorpora-se-ão ao patrimônio municipal.

Artigo 7º - O Poder Executivo, colocará à disposição do "Fundo de Participação Esportiva", os servidores Municipais indispensáveis ao seu regular funcionamento e ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os servidores designados, não farão jus a nenhuma vantagem além daquelas inerentes ao seu cargo ou função original na Prefeitura.

Artigo 8º - O Conselho Diretor de que trata o artigo 3º, encaminhará, trimestralmente, até o dia 20 do mês subsequente, à Câmara Municipal, o balancete relativo à receita e despesa do Fundo, sem que esse procedimento elida a competência do controle externo.

Artigo 9º - O Poder Executivo baixará dentro de até 90 (noventa) dias, regulamento à presente lei.

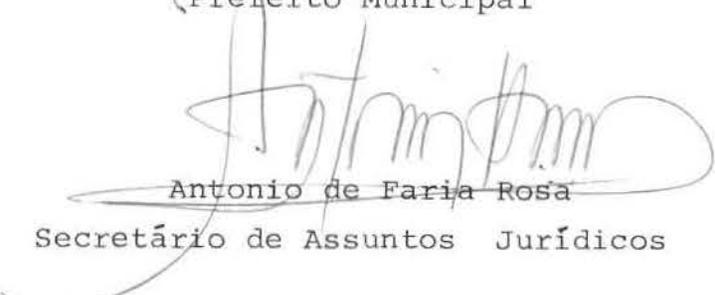
Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de outubro de 1984.



Robson Marinho

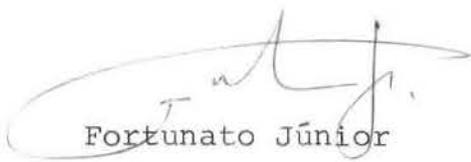
Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Fortunato Júnior

Formalização de Atos